



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448428

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002111-05.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado EWERTON DA CRUZ MENDONCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso a fim de determinar que EWERTON DA CRUZ MENDONCA seja submetido, no regime que se encontra, a exame criminológico, devendo, após, ser proferida nova decisão acerca da progressão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36519 RELATOR - 2ª Câmara

AGRAVO DE EXECUÇÃO Nº 0002111-05.2025.8.26.0026

COMARCA: BAURU

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM UR3

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: EWERTON DA CRUZ MENDONCA

EMENTA: *Direito Penal. Agravo em Execução Penal. Progressão de Regime. Parcial Provimento. I. **Caso em Exame 1.** Ewerton da Cruz Mendonça teve deferido o pedido de progressão ao regime semiaberto pelo Juízo do DEECRIM UR3 da Comarca de Bauru. O Ministério Público interpôs agravo, buscando a revogação do benefício ou a submissão do agravado a exame criminológico, destacando a gravidade do delito e a longa pena a cumprir. II. **Questão em Discussão 2.** A questão em discussão consiste na necessidade de realização de exame criminológico para aferir o requisito subjetivo para progressão de regime, considerando a prática de faltas disciplinares pelo agravado. III. **Razões de Decidir 3.** A nova redação da Lei n. 14.843/2024, que torna obrigatório o exame criminológico, não pode ser aplicada retroativamente para fatos anteriores à sua vigência. 4. O histórico prisional do agravado, incluindo falta disciplinar grave, justifica a necessidade de exame criminológico para avaliar o mérito do pedido de progressão. IV. **Dispositivo e Tese 5.** Dá-se parcial provimento ao recurso para determinar que Ewerton da Cruz Mendonça seja submetido a exame criminológico no regime atual, com posterior reexame da matéria pelo Juízo "a quo".*

Vistos.

Da decisão de fls. 34/45, proferida pelo MM. Juízo do DEECRIM UR3 da Comarca de Bauru, que deferiu o pleito de progressão ao regime semiaberto formulado por **EWERTON DA CRUZ MENDONCA**, agrava o Ministério Público, almejando a revogação do benefício ou, em caráter subsidiário, pugna pela submissão do agravado ao exame criminológico para

que, com isso, seja examinado o preenchimento do requisito subjetivo, ressaltando a gravidade do delito e a longa pena a cumprir (fls. 01/13).

Trazida a contraminuta (fls. 54/61), mantida a r. decisão agravada (fls. 62), manifestou-se a D. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso (fls. 72/74).

É o relatório.

De proêmio, registre-se que, este Relator tem entendido que a nova redação dos dispositivos mencionados não pode retroagir para alcançar cenários anteriores à vigência do Pacote Anticrime, uma vez que se trata de medida prejudicial ao reeducando.

Não é outro, aliás, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO PARA FINS DE AFERIÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO NECESSÁRIO À PROGRESSÃO DE REGIME. ACÓRDÃO MANTIDO POR ESTA CORTE. FUNDAMENTOS DIVERSOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que "a exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal" (RHC n. 200.670/GO, relator Ministro SEBASTIÃO

REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024).

2. Dessa forma, constata-se que a alteração legislativa promovida pela Lei n. 14.843/2024, ao tornar obrigatório o exame criminológico para fins de progressão de regime, não pode ser aplicada retroativamente para atingir fatos praticados sob a égide da legislação anterior, como na hipótese, sob pena de afrontar o disposto nos art. 5º, XL, da Constituição Federal, e art. 2º do Código Penal.

3. Na hipótese dos autos, não obstante o Tribunal a quo tenha fundamentado a necessidade de exame criminológico com base na obrigatoriedade imposta pela Lei n. 14.843/2024, do exame dos autos, verifica-se o cometimento de falta grave pelo paciente em período recente, o que demonstra a necessidade de realização do exame para aferição do requisito subjetivo.

4. É permitido à Corte julgadora complementar os fundamentos da decisão ou voto impugnado de outra instância, como também apresentar argumentos totalmente diversos, desde que o faça de forma idônea, tendo em vista o princípio do livre convencimento do Juiz e do duplo grau de jurisdição. O que não se admite é que, em recurso exclusivo da defesa, o resultado se agrave - reformatio in pejus. No caso, não houve agravamento da situação do executado, tendo esta Corte apenas mantido o acórdão impugnado.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 967.896/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025. Grifos da reprodução.)

No caso concreto, os fatos datam de 04/06/2017, 30/03/2017 e 22/07/2021 ou seja, são anteriores, portanto, à Lei sob comento.

Por tal razão, há de ser analisada a (im)prescindibilidade do exame *in casu*, como determina a súmula 439, também do e. STJ.

O agravado preencheu o requisito objetivo, não havendo, inclusive, qualquer inconformismo por parte do Ministério Público quanto a isto

Cuida-se de apenado que expia as penas de 16 anos de reclusão, pela prática de três crimes de roubo, dois deles majorados, com término de cumprimento previsto para 15/09/2033 (fls. 25/29).

Com efeito, para a concessão de benefícios, não basta o registro de bom comportamento carcerário, mais o cumprimento de determinada parcela da pena imposta. Caso assim fosse, a decisão seria meramente homologatória e até mesmo independeria de decisão judicial.

Vê-se, dessa forma, que, ainda que o reeducando encontre-se reabilitado, cabe ao Juízo das Execuções Penais analisar o mérito do peticionário para a obtenção do benefício com base em seu histórico prisional e até mesmo com a determinação de realização de exame criminológico, como ocorre no presente caso.

Verifica-se, assim, que, para se conceda a progressão de regime é necessária a adoção de certa cautela, ante o histórico prisional do agravado.

Não bastasse a natureza e gravidade dos delitos perpetrados pelo recorrido, não se pode deixar de levar em conta que este possui histórico prisional desfavorável, pois registra falta disciplinar de natureza grave, cometida em 20/05/2019 e reabilitada em 22/07/2020.

E, a referida falta disciplinar, vale dizer, deu-se em razão de seu não retorno à unidade prisional durante a saída temporária, salientando-se que a sua prática pelo sentenciado acarreta incerteza sobre seu real mérito, havendo dúvidas sobre a assimilação da proposta ressocializadora da pena pelo reeducando. É nesse sentido, aliás, a jurisprudência do E. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. INDEFERIMENTO DE PROGRESSÃO DE REGIME. FALTA GRAVE. NOVO DELITO COMETIDO NO DECORRER DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que "a exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal" (RHC n. 200.670/GO, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024).

2. Dessa forma, constata-se que a alteração legislativa promovida pela Lei n. 14.843/2024, ao tornar obrigatório o exame criminológico para fins de progressão de regime, não pode ser aplicada retroativamente para atingir fatos praticados sob a égide da legislação anterior, como na hipótese, sob pena de afrontar o disposto nos art. 5º, XL, da Constituição Federal, e art. 2º do Código Penal.

3. Na hipótese dos autos, a Corte de Justiça fundamentou a decisão no sentido de que a necessidade de realização de exame criminológico se justifica não somente pela obrigatoriedade imposta pela nova redação do art. 112, §1º, e art. 114, inciso II, da LEP, após a Lei nº 14.843/2024, mas, também, pelas circunstâncias

do caso em concreto, notadamente em razão da reincidência, diversas anotações de falta disciplinar média e grave, além de ter praticado crime de furto enquanto cumpria pena em regime aberto.

4. Assim, em que pese a irretroatividade da alteração legislativa promovida pela Lei n. 14.843/2024, na espécie, a determinação de exame criminológico está em consonância com a Súmula 439 do STJ, pois a instância ordinária registrou a prática de faltas disciplinares para justificar a dúvida sobre o requisito subjetivo da progressão de regime.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 950915/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 27/11/2024, DJEN 03/12/2024).

Diante disso, é forçoso concluir que o histórico do agravado indica a necessidade de maior rigor no exame dos requisitos exigidos à progressão.

O exame criminológico, em seu turno, é admitido de acordo com as particularidades do caso concreto, como estabelece a súmula de número 439, do e. STJ, consoante enunciado a seguir transcrito: “*Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada*”.

Desta forma, tendo em vista as peculiaridades do caso em apreço, que não se resumem à longa pena a cumprir do sentenciado e à gravidade das infrações cometidas, de rigor que seja o agravado submetido a exame criminológico para aferir de forma acurada o real preenchimento do requisito de natureza subjetiva, com a intimação da Defesa e do Ministério Público para a elaboração de eventuais quesitos, bem como para se manifestarem acerca da conclusão do exame.

Com base em tal elemento poderá o d. Juízo “a quo” reexaminar a matéria. Desnecessário, todavia, o regresso do agravado ao regime mais acerbo, não sendo demonstrada pelo agravante sua necessidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso a fim de determinar que **EWERTON DA CRUZ MENDONCA** seja submetido, no regime que se encontra, a exame criminológico, devendo, após, ser proferida nova decisão acerca da progressão.

ALEX ZILENOVSKI – Relator